SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010975-25.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pessoas com deficiência

Requerente: Gustavo Ferraz Lazarini

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GUSTAVO FERRAZ LAZARINI, representado por sua genitora, Mônica Marques de Souza Ferraz, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que é portador de tetraplegia parcial, devido a sequela de traumatismo da medula espinhal, estando na dependência total de terceiros para sua locomoção. Relata que a requerida não lhe concede isenção quanto ao pagamento do IPVA, sob alegação de que a sua situação não se amolda nas hipóteses legais para a isenção do referido tributo.

Aos autos vieram os documentos de fls. 13/17 e 21.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 29/30). Sustenta falta de interesse de agir e requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não há nos autos qualquer negativa formal da Secretaria da Fazenda. Aduz que o Decreto Estadual nº 62.874, de 09/10/2017 prevê que, para o exercício de 2018 em diante, basta que o interessado cumpra os requisitos legais para obter a isenção, sendo certo que o fato de não ser o condutor do veículo não mais constitui óbice para a concessão da isenção.

Houve réplica (fls. 33/34).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando

que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas. Ademais, o decreto estadual mencionado pela requerida tem validade somente a partir do exercício de 2018.

No mérito, o pedido é procedente.

Busca o autor, deficiente físico e menor absolutamente incapaz, a extensão da norma que isenta o IPVA de veículos para motoristas deficientes físicos e que possuam CNH, para também abranger sua pessoa, a ser conduzido por terceiro.

Pois bem.

Em aparente desacordo, a Lei nº 13.196/2008 assim dispõe: "Art. 13. É isenta de IPVA a propriedade: [...] III de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física".

Não obstante, a jurisprudência, em consonância com os princípios constitucionais, tem entendido que a interpretação da referida norma deve ser flexibilizada a fim de atender a todos os deficientes, mesmo nos casos em que o veículo seja conduzido por terceiro, pois, de outra forma, afrontaria ao fim colimado pelo legislador, ínsito em particular no art. 227,§ 1°, II da Constituição Federal, qual seja, o de facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física e, efetivamente, integrá-la à sociedade. Em análise equivalente, na senda da interpretação teleológica, se somente os deficientes com habilitação fossem abarcados pela benesse, a norma, em apartada aplicação, restringiria a locomoção de deficientes inaptos para dirigir e, na prática, criaria mais obstáculos à sua participação na vida em sociedade e em igualdade de condições.

Neste sentido, inclusive, tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DEFICIENTE FÍSICO. Isenção de IPVA. Pretensão de obter isenção do IPVA de veículo automotor de propriedade de deficientes físicos mentais (Síndrome de Down, Autismo e Mal de Parkinson), embora dirigido por terceiros. Extensão do benefício aos condutores do veículo. Possibilidade. Atendimento ao princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social das pessoas portadoras de deficiência física. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade ou da separação dos poderes. Lei

Federal nº 10.690/2003. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 1004072-37.2014.8.26.0482, Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/07/2015; Data de registro: 31/07/2015).

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA - ISENÇÃO - DEFICIENTE FÍSICO - Pretensão mandamental do impetrante voltada ao reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo a obter a isenção do IPVA, em razão de ser pessoa portadora de deficiência física - possibilidade - acervo fático-probatório dos autos que comprova ter sido o veículo adquirido para ser utilizado por pessoa com deficiência física, ainda que sob a direção/condução de terceiro - preenchimento dos requisitos elencados no art. 13, III da Lei Estadual nº 13.296/2008, cc. art. 4º, I, do Decreto nº 59.953/2013 - interpretação harmônica entre a legislação paulista e os arts. 5º, caput, 23, inciso II, e 203, inciso IV, da Constituição Federal - prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes - precedentes - sentença concessiva da ordem de segurança mantida. Recursos, oficial e voluntário, improvidos, com observação. (Apelação nº 1004730-19.2014.8.26.0302, Relator(a): Paulo Barcellos Gatti; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/07/2015; Data de registro: 31/07/2015).

APELAÇÃO. Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores. Ação Declaratória. Pretensão à isenção de IPVA sobre automóvel de propriedade de deficiente físico não condutor. Possibilidade Interpretação teleológica e sistemática. Aplicação dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e isonomia tributária em absoluta consonância com a Constituição Estadual. Prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento". (TJSP Apelação nº 001223-09.2014.8.26.0483, 8ª Câmara de Direito Público, Relator: Ponte Neto, Data do julgamento: 20/08/2014).

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,

para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/23), isentar o autor do pagamento de IPVA referente ao veículo descrito na inicial.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2º, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal.

<u>Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.</u>

Embora tenha sido proferida contra a Fazenda Pública, esta sentença não se submete ao reexame necessário, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 12.153/2009

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA